



Rodada 43.2023

Sentença Estadual



1. Trata-se de Ação de Destituição de Poder Familiar c/c Adoção ajuizada por Aline em face de Fernanda perante a Vara de Infância e Juventude da comarca de Rondonópolis-MT.

Aduz a autora que em 2012, quando contava com 20 anos de idade, se casou com Fábio e, um mês após as núpcias, a requerida entregou voluntariamente a guarda do menor Renato, filho de Fábio, para o casal, o qual contava com apenas 5 anos à época. A partir de então, passou a criar o enteado como se filho seu fosse, tendo ainda gerado dois outros filhos, Matheus e Lucas. Atualmente o adolescente se encontra com 16 anos e continua morando com a autora e Fábio, devidamente matriculado na escola e goza de bom convívio familiar com a autora, seu pai e seus irmãos.

Narra, ainda, a inicial, que no começo a genitora e ora requerida visitava o menor, mas pouco depois as visitas foram ficando menos frequentes por vontade da demandada, deixando de ter qualquer contato com o adotando desde 2015. Assim sendo, informa que ocorreu efetivo abandono do menor pela mãe, bem como a criação de laços afetivos que autorizam a adoção do menor, pleiteando pela destituição do poder familiar da genitora e conseqüente adoção pela autora.

Acostou os documentos necessários à propositura da ação, bem como certidão de casamento com Fábio, certidão de nascimento dos filhos Matheus e Lucas, fotografias da família, documentos escolares do adotando assinados pela autora como responsável, documento do plano de saúde constando o adolescente como seu dependente desde 2012 e demais provas que entende pertinente.

Citada, a requerida alegou, preliminarmente, a incompetência territorial e funcional, já que reside em Cuiabá-MT e, portanto, a ação deveria ter sido ajuizada no foro daquela cidade. Igualmente assevera que, em se tratando de ação envolvendo poder familiar, a competência seria de uma das varas de família, e não da Vara da Infância e Juventude. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, já que a diferença de idade entre a autora e o adolescente é de apenas 15 anos.

No mérito, informou que não abandonou o filho, mas apenas teve que se afastar em virtude de ciúmes do seu novo marido. Alegou, ainda, que existe sentença absolutória em ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que não foi reconhecido o crime de abandono material (art. 244, CP), o que comprovaria a inexistência de abandono, acostando cópia da sentença.

Em impugnação, a demandante reiterou a competência do juízo e negou genericamente a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, aduziu que “ciúmes” do novo marido da requerida em relação a Renato não é razão idônea para o abandono, bem como a impossibilidade de afastar tal situação em decorrência de absolvição em ação penal que investigou a prática do crime de abandono material, mormente por ter sido julgada improcedente

por insuficiência de provas de que o adolescente ficou desamparado pela inércia da mãe, até porque era sustentado pelo pai e a madrasta.

Foi realizado o estudo psicossocial, no qual a equipe técnica concluiu de forma favorável à conclusão da adoção do adolescente Renato pela parte promovente, uma vez que essa apresentou propiciar um ambiente familiar adequado, bem como disponibilidade afetiva e emocional para a condução da criação e educação daquele.

Em audiência de instrução e julgamento, o adolescente foi ouvido na forma do art. 28, § 1.º, do ECA, tendo manifestado sua concordância com o pedido autoral. Foram ouvidas testemunhas da autora, que apontaram para o bom convívio do menor com a demandante. A requerida não compareceu ao ato.

Após, os autos foram conclusos para sentença.

Diante dos elementos fáticos e de direito apresentados no caso concreto, prolate sentença enfrentando todos argumentos das partes. Dispensado o relatório.

Comentários

Olá, pessoal! Sejam bem-vindos(as) à nossa Rodada 43.2023 das Sentenças Estaduais do Emagis!

Vamos à análise de cada tópico pertinente à sentença do caso apresentado.

I – RELATÓRIO

Dispensado pelo enunciado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. DA INCOMPETÊNCIA

Preliminarmente, a requerida alegou incompetência territorial e funcional deste Juízo, aduzindo que reside em Cuiabá, o que atrairia a competência para aquela comarca, nos termos do art. 46 do CPC, bem como o fato de se tratar de direito de família, o que determina a competência do Juízo da Vara de Família.

As assertivas não merecem prosperar. Em relação à alegada incompetência funcional, prescreve o art. 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes". Considerando o princípio do melhor interesse do menor, a legislação e a jurisprudência determinam que discussões acerca de menores devem ser julgadas pela Vara da Infância e da Juventude.

Nesse sentido o STJ fixou sua jurisprudência, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ART. 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO DO ADOTANDO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Consoante artigo 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes".

2. Impossibilidade da anulação do processo por cerceamento de defesa, pois, apesar da intimação dos patronos do genitor para a audiência de oitiva do adotando ter se realizado apenas na véspera do ato, não foi demonstrado o prejuízo.

3. Caso concreto em que não houve alegação de vício a inquinar o depoimento do menor, bem como o consentimento deste ao pedido de adoção foi atestado nos relatórios dos estudos sociais realizados.

4. Reconhecido nas instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, o abandono do adotando pelo seu genitor, a pretensão de revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(AgRg no REsp n. 1.099.959/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012.)

No tocante à competência territorial, a regra do art. 46 do CPC é afastada pela norma do art. 53, I, “a”, do mesmo código, que define que é competente o juízo do domicílio do filho incapaz nas ações de divórcio e assemelhados, regra essa aplicável por analogia ao caso concreta.

Em que pese não se trate de ação de divórcio ou as demais situações previstas no dispositivo, é óbvio que a norma vai ao encontro dos princípios jurídicos adotados ao caso, em especial ao melhor interesse do menor.

Para além disso, incide ainda a regra do art. 147, I, do ECA. Essa é a orientação jurisprudencial consolidada:

Súmula 383 STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. ADOÇÃO. A destituição do pátrio poder e seu consectário, a adoção, devem se processar perante o domicílio dos pais ou responsável (ECA, art. 147, I). Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 687.225/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 8/5/2006, p. 203.)

Logo, afasto a preliminar aduzida.

II.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a requerida, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, já que a autora teria menos de 16 anos de diferença com o adotando, o que encontraria óbice no art. 42, § 3.º, do ECA, in verbis:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Em que pese a vedação legal, a jurisprudência tem flexibilizado a norma, no sentido de admitir a adoção por pessoa com diferença de idade menor que a exigida em lei, até com balizamento no princípio do interesse do menos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA

DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária.

3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

4. Recursos especiais providos.

(REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Logo, considerando que o adotando convive com a autora desde 2012, construiu laços familiares, e a demandante é casada com o pai do menor, é de se afastar o óbice previsto no dispositivo supracitada.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

II.2. MÉRITO

II.2.1. DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A autora requer a destituição do poder familiar da demandada, sob a alegação de que a última efetivamente abandonou o adotando, entregando-o para viver com o pai e a demandante, bem como deixando de prestar auxílio psicológico, emocional ou financeiro para o menor.

Por outro lado, a requerida alega que não abandonou o filho, mas apenas teve que se afastar dele em razão de ciúmes do atual marido, fazendo-o por entender que assim melhor atenderia aos interesses do menor.

Pois bem. A perda do poder familiar está prevista no 1.638 do Código Civil, verbis:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Dentre as causas passíveis de acarretar a perda do poder familiar se encontra o abandono, previsto no inciso II supra.

Sobre o ponto, a defesa da requerida não merece prosperar. A uma por não ter comprovado que a relação entre ela e seu atual esposo afetava, de qualquer forma, sua proximidade com o adotando. Pelo contrário, oportunizada a produção de prova nesse sentido, em audiência de instrução e julgamento, a parte ré sequer compareceu ao ato, não desincumbindo de seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

Ademais, o ciúme do esposo da requerida não pode ser causa para o abandono afetivo do menor, salvo se comprovasse que o cônjuge poderia adotar alguma conduta agressiva contra ela ou o menor, o que poderia ser

balizado no caso concreto. Mas aqui, mais uma vez, não há prova de nenhum dessa circunstância que sequer foi alegada pela ré.

Igualmente não merece crédito a alegação da defesa de que fora absolvida em ação penal que lhe imputou o crime de abandono material, tipificado no art. 244 do CP. Isso porque, a ação penal foi julgada improcedente em razão da insuficiência de provas acerca do dolo de deixar o adotando em desamparo.

Nesse sentido, dispõe o art. 935 do CC que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

A norma em apreço traz duas consequências. A primeira é a independência das jurisdições criminal e cível, de forma que eventual absolvição criminal não implicará, necessariamente, em reconhecimento da inexistência de responsabilidade no âmbito civil. A segunda é a definitividade da decisão criminal em relação à existência do fato e da autoria.

Em relação à segunda determinação, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que apenas a absolvição fundada nos incisos I ou IV do art. 386 do CPP é capaz de influir na discussão em processo cível, já que nesses casos o juízo criminal definiu que o fato em análise inexistiu ou que o suposto responsável não concorreu para o ilícito.

As demais hipóteses não possuem o condão de irradiar efeitos em ação cível, senão vejamos. Os incisos II e V tratam de hipóteses em que não ficou provado o fato ou a participação do réu no ilícito penal, o que não afasta a constatação de tais situações quanto ao ilícito cível, até porque no processo penal vigem os princípios do in dubio pro reo e da verdade real ou material, enquanto no cível se aplica o princípio da verdade processual. O mesmo se aplica para o inciso VII.

Já as hipóteses dos incisos II e VI cuidam de situações que afastam a caracterização do ilícito penal, o que não significa que não ocorreu um ilícito civil ou administrativo, a depender do caso. Sobre o tema, inclusive:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO QUE DEMITIU O IMPETRANTE A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO

CARGO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL, POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, em face de suposto ato ilegal do Governador do Estado de São Paulo, objetivando a revisão administrativa de sua demissão a bem do serviço público, "especialmente por conta da repercussão da absolvição criminal; na prescrição administrativa e na desproporcionalidade da pena aplicada, condenando-o a reintegrar o Impetrante aos quadros da Polícia Civil, garantindo-se ao mesmo todos os efeitos e direitos inerentes à reintegração". O Tribunal a quo, afastando a decadência do direito à impetração, denegou a segurança, ao entendimento de que "pelo mesmo fato o policial civil pode ser responsabilizado criminalmente, administrativamente e civilmente, exceto se no primeiro houver absolvição pela efetiva prova da sua não autoria ou de inexistência do fato delituoso".

III. Quanto à alegada prescrição administrativa, na forma da jurisprudência do STJ, "no recurso ordinário em mandado de segurança, não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgInt no RMS 59.479/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022). Nesse sentido: STJ, RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012; RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2013; AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/8/2021; RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2018; AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2018; RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017.

IV. A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se verifica no caso, eis que deu-se por não haver prova da existência do fato, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

11/12/2018; AgInt no REsp 1.799.097/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/8/2022; AgInt no AREsp 1.019.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2017.

V. Agravo interno improvido.”

(AgInt no RMS n. 62.856/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ademais, o conceito de abandono material do direito penal (art. 244 do CP) não se confunde com o abandono afetivo previsto na norma civil, sendo este mais abrangente que aquele. Nesta senda, tem-se como abandono afetivo todos os atos que privam o filho do convívio do pai, ou que prejudique de alguma forma seu desenvolvimento psicoemocional, como se deu no caso dos autos.

Logo, demonstrado o efetivo abandono pela demandada, é de se aplicar a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do CC.

II.2.2. DA ADOÇÃO

A adoção de crianças e adolescentes é regida pelos arts. 39 e ss. do ECA. Nesta senda, o art. 42 traz os requisitos gerais para a adoção, verbis:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no **art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de

prolatada a sentença.

Verifico estarem presentes todos os requisitos no caso concreto, já que a autora é maior de 18 anos, não é ascendente nem irmão do adotando e, como já visto, a diferença de idade pode ser relativizada no caso concreto. Os demais dispositivos não se aplicam ao caso concreto.

Ademais, a adoção atende ao previsto no art. 43, já que comprovado que a convivência do adolescente com a demandante é harmoniosa e lhe traz benefícios para seu desenvolvimento psicossocial, conforme estudo acostado aos autos e prova oral produzida em audiência. Igualmente os motivos são legítimos, seja a destituição do poder familiar da genitora, ora requerida, seja o convívio prolongado com a autora e a aquiescência do adotando.

Por outro lado, não há que se falar em consentimento da genitora, já que destituída do poder familiar nesta decisão (art. 46, § 1.º, ECA), sendo presumido em relação ao pai, já que constituem uma família. Também resta dispensado o estágio de convivência exigido pelo art. 47, tendo em vista a previsão do seu § 1.º.

Destarte, preenchidos todos os requisitos legais para a adoção, e norteando-se pelo princípio do melhor interesse do menor, hei por bem deferir a adoção de Renato por Aline, devendo ser expedido o referido mandado de averbação.

III. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para determinar a destituição do poder familiar de Fernanda em relação a Renato, bem como decretar a adoção de Renato por Aline.

Expeça-se mandado de averbação para o registro civil da comarca de Rondonópolis-MT, para que conste o nome da autora como mãe do adotando, nos termos do art. 47, § 1.º, do ECA.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 82, § 2.º, do CPC. Inaplicável a isenção de custas prevista no art. 141, § 2.º, do ECA, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, apenas quando a criança ou adolescente for sucumbente é que se aplica tal norma, não incidindo em relação às demais partes envolvidas no processo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Local, data.
Assinatura
Juiz Substituto

Eram esses os pontos a abordar na Rodada 43.2023, pessoal. Espero que tenham gostado e que tenha sido útil à preparação de vocês. Aguardo-os na aula ao vivo de correção da presente rodada, para debatermos todos esses pontos. Bons estudos!

Prof. Fabrício Bressan
Juiz Federal

Melhores Respostas

Resposta de **Iron Silva Muniz**, de **Cuiabá/MT**:

I - RELATÓRIO
(Dispensado pelo enunciado).
Éo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, passo a análise das preliminares ao mérito.

A requerida, em preliminar, alegou que este Juízo seria absolutamente incompetente para julgar matérias envolvendo Poder Familiar. Sem razão a requerida. A Justiça da Infância e Juventude é competente para julgar os pedidos de adoção e os seus incidentes, sem que que a criança ou o adolescente esteja em situação de risco (art. 148, III, do ECA). Na situação em análise, a perda do poder familiar da requerida é pressuposto para que a autora adote o adolescente Renato, pelo menos nos termos narrados na inicial. Desta forma, há uma relação de acessoriedade entre os pedidos, o que é justificado pelo princípio da celeridade. Ademais, os fatos narrados na inicial, de que a requerida teria abandonado o adolescente, importam na situação do art. 98 do ECA, que por sua vez, permite a competência deste Juízo para julgar a demanda, com base no art. 148, parágrafo único, "b", do ECA. Em razão disso, rejeito a preliminar.

No que se refere à preliminar da incompetência territorial e funcional, arguida pela requerida, de igual modo não assiste razão. A competência, que é a delimitação da jurisdição, neste caso, é firmada pelo domicílio dos pais ou responsável. A autora, junto com o seu marido e pai de Renato, é a responsável pelo adolescente, de forma que o domicílio em que ela reside, Rondonópolis-MT, fixa a competência para o julgamento do feito. Portanto, rejeito a preliminar, no fundamento do art. 147, I, do ECA.

Por fim, a requerida alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Novamente, sem razão a requerida. Há certa divergência se a impossibilidade jurídica do pedido, que existia no CPC/73 como condição da ação, mas não acolhida pelo CPC/15, passou a integrar ou mérito da demanda ou o "interesse jurídico" (art. 17 do CPC). De qualquer forma, a requerida não tem razão, pois a análise do interesse jurídico passa pela análise em abstrato dos fatos narrados pela petição inicial, a luz da teoria da asserção adotada pelo STJ para analisar as condições da ação. A ação é necessária para que ocorra a adoção e foi proposta pela via adequada. De outro lado, verificar se a autora preenche os requisitos para adotar o adolescente Renato, tais como a diferença de idade, envolve análise do conjunto probatório, o que será feito em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se é o caso de destituição do Poder Familiar de Fernanda, em relação ao seu filho Renato, adolescente; bem como se os requisitos para a adoção de Renato são preenchidos por Aline.

No caso em tela, aplica-se o regime jurídico previsto no ECA e também no Código Civil, de forma subsidiária. Isso porque os institutos em análise são a perda do poder familiar em caso de abandono (arts. 22 a 24 do ECA e art. 1.638 do CC) e a adoção (art. 39 e seguintes do ECA e art. 1.618 do CC). E, no caso em análise, Aline busca a adoção de Renato, bem como a destituição do poder familiar de Fernanda.

Com razão a autora.

O poder familiar consiste não em um bônus, mas em um dever que os pais possuem em criar seus filhos, menores de idade, com provimento da educação, guarda, direitos básicos de alimentação, saúde, moradia, convivência saudável, assistência nos mais variados níveis, dentre outros. Não se trata de um rol exaustivo, previsto no art. 1.634 do CC e no art. 22 do ECA, mas sim exemplificativo. Ademais, a ausência da guarda de um dos pais não implica em perda do poder familiar.

Não cumpridos esses deveres, de forma injustificada, ocorre a perda e a suspensão do poder familiar, de forma judicial (art. 24 do ECA e art. 1.635 do CC). Inclusive, uma das formas de perda do poder familiar, é pelo abandono (art. 1.638 do CC).

No caso, ficou provado que a requerida e genitora de Renato, Fernanda, voluntariamente entregou seu filho para a requerida e o seu marido cuidarem. Tal fato, por si só, não impõe em uma situação de abandono. No entanto, a ausência de convivência que se iniciou logo após a entrega, em que deixou de ter qualquer contato com Renato desde 2015, ou seja, mais de 8 anos, demonstra que a requerida, de fato, deixou de exercer seus deveres decorrentes do poder familiar há muito tempo.

Lado outro, as provas, especialmente as documentais, demonstram que a autora exerce o poder familiar, de fato, do adolescente Renato, tal como os documentos escolares que apontam a autora como responsável pelo menino e o documento do plano de saúde, que o incluiu como seu dependente. Portanto, não houve apenas a prestação de auxílio material, como auxílio afetivo, demonstrado pelas fotografias da família juntadas.

Não há como acolher os argumentos trazidos pela requerida de que o abandono se deu em relação a motivos de ciúmes por parte de seu marido. Na verdade, assiste razão a autora de que tais motivos não são razões idôneas para o abandono, uma vez que tal situação não pode

justificar o rompimento por absoluto do vínculo com seu filho, principalmente no auxílio material.

Ademais, tampouco é possível acolher os argumentos de que a absolvição no âmbito criminal, pelo delito de abandono material, implicariam a ausência do abandono no âmbito cível, isto é, referente ao regime do direito de família. Isso porque as instâncias são independentes, além de que o juízo criminal apenas vincula o cível quando fica provado a inexistência do fato ou a negativa da autoria. Por outro lado, a absolvição por insuficiência de provas, como é o caso dos autos, ainda mais porque o adolescente nunca ficou desamparado em razão da atuação da autora, não vinculam a matéria ora debatida. Na verdade, provam quem o auxílio material foi prestado pela própria autora, em razão do abandono - nos termos do regime jurídico do ECA e do CC - praticado pela autora.

Por fim, ressalto que a requerida sequer compareceu a audiência, sem apresentar justificativa. Tal conduta, de um lado, permite a decretação da perda do poder familiar; e, de outro, corrobora ainda mais a reiterada omissão, consubstanciada em abandono, por parte da requerida para com o adolescente Renato (art. 161, §4º, do ECA).

Assim, verifico que ficou provado que a requerida Fernanda incorreu em descumprimento injustificado dos deveres que lhe são impostos em razão do poder familiar que exerce sobre seu filho Renato, motivo pelo qual a sua destituição é medida que se impõe.

Passo agora à análise do pedido de adoção formulado pela autora.

Os requisitos da adoção foram preenchidos.

Trata-se de adoção unilateral, em que um dos cônjuges adota o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação com o respectivo ascendente, no caso, entre Renato e Fábio (art. 41, § 1º, do ECA).

Verifico que a autora preenche o requisito do 42 do ECA, pois a autora possui mais de 18 anos na data da adoção.

No que se refere à exigência do art. 42, § 3º, do ECA, de que o adotante há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, inclusive sustentada como não preenchida por parte da requerida, é importante ressaltar que se trata de um critério relativizado pelo STJ. Não é possível acolher os argumentos da requerida porque há justo motivo para flexibilizar o critério legal, tal como o longo período de convivência entre a autora e o adolescente, o fato de integrarem um núcleo familiar consolidado, com os irmãos, além de existir clara relação de reconhecimento da autora como mãe por parte do adolescente. Portanto, o requisito encontra-se preenchido.

O adolescente consta com menos de 18 anos no momento (art. 40 do ECA), o que, por si só, não seria um impeditivo para a adoção.

Houve o consentimento, indispensável, por Renato, que concordou com o pedido de adoção (art. 45, §2º, do ECA). Além disso, o estudo psicossocial, bem como as testemunhas ouvidas em audiência, corroboram que a adoção de Renato pela autora, no caso concreto, implicam em reais vantagens para o adolescente, principalmente por se tratar de motivo legítimo (art. 43 do ECA), já que Renato encontra-se em sua família substituta.

De outro lado, dispensado o consentimento da requerida. Primeiro porque destituída de seu

poder familiar; segundo porque sequer compareceu à audiência (art. 45, § 1º, do ECA).

Por fim, o estágio de convivência é dispensado no presente caso, uma vez que Renato já se encontra sob a guarda de Aline por tempo suficiente para avaliar a convivência e a constituição de vínculo (art. 46, § 1º, do ECA).

Por estas razões, decreto constituído vínculo familiar entre Aline e Renato por meio da adoção,

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC e com resolução de mérito, para:

- a) DECRETAR a perda do poder familiar de Fernanda, qualificada, sobre Renato, qualificado;
- b) DECRETAR constituído o vínculo familiar entre a autora Aline e Renato, ambos qualificados, em razão da adoção, com a conferência ao adotado do nome do adotante;

Isenção de custas, na forma do art. 141, § 2º, do ECA.

Fixo os honorários sucumbências que deverão ser pagos pela requerida ao advogado da parte autora no montante a ser apurado pelos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/MT, em razão do valor da causa ser inestimável (art. 85, § 8º, do CPC).

Oficie-se o respectivo Cartório de Registro Civil para que se proceda na forma do art. 47 e os seus respectivos parágrafos, todos do ECA e do art. 163, parágrafo único, também do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Local e data.

Juiz de Direito Substituto.”

Resposta de **Maria Gomes**, de **Rio de Janeiro/RJ**:

“1. Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. COMPETÊNCIA

A ré sustenta a incompetência territorial do Juízo de Rondonópolis, uma vez que reside em Cuiabá. Contudo, afasto a preliminar uma vez que não se aplica ao caso o art. 46 do CPC, e sim o art. 147 do ECA, que determina que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

No caso, a ré entregou voluntariamente a guarda do filho à autora, de modo que a autora detém a representação legal do adolescente, nos termos do art. 33, § 2º, do ECA. Ademais, a autora reside com o genitor do adolescente, sendo o genitor também responsável legal do adolescente. Assim, aplica-se o inciso I do art. 147 do ECA, fixando-se a competência pelo domicílio dos pais ou responsável, isto é, da autora. Considerando que o domicílio da responsável é em Rondonópolis, afasto a preliminar suscitada.

Afasto igualmente a preliminar de incompetência funcional da Vara de Infância e Adolescência, uma vez que o art. 148, III, do ECA é expresso ao prever que compete à Justiça da Infância e

da Juventude conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes, de modo que o pedido de perda do poder familiar é atraído para a Vara da Infância e da Juventude ainda que não se trate das situações de risco previstas no art. 98 do ECA.

2.1.2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, já que a diferença de idade entre a autora e o adolescente é de apenas 15 anos. Contudo, verifico que tal preliminar compõe o próprio mérito da demanda, de modo que será analisado no momento próprio.

3. MÉRITO

Trata-se de pedido de destituição do poder familiar cumulada com ação de adoção unilateral previsto no art. 41, § 1º, do ECA.

3.1. DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar encontra previsão no art. 1638 do CC, destacando-se o inciso II, que prevê a circunstância de "deixar o filho em abandono" como hipótese de perda do poder familiar.

No caso dos autos, verifico que não há controvérsias de que a ré entregou o seu filho, com 5 anos á época, aos cuidados da autora e do genitor da criança e, desde então, foi perdendo o contato com sua prole. Restou comprovado que a ré perdeu contato com o adolescente em 2015, sendo configurado o abandono.

Sobre a tese defensiva de que a genitora se afastou do adolescente porque seu cônjuge sentia ciúme, tal alegação não impede a destituição do poder familiar e a adoção, principalmente quando comprovado que o adolescente perdeu o vínculo afetivo com a ré e desenvolveu um vínculo afetivo com a autora, detendo a posse de estado de filho da autora. É certo que a genitora poderia tomar medidas judiciais ou extrajudiciais para garantir a realização das visitas ao seu filho, mas se manteve distante. Com efeito, não é possível que o ciúme do cônjuge da ré prevaleça frente ao direito do adolescente à convivência familiar, sob pena de violar os princípios do interesse superior da criança, da prioridade absoluta, da responsabilidade parental e da proteção integral e prioritária, todos previstos no art. 100 do ECA.

Por outro lado, entendo que a absolvição da autora na ação penal que julgou a conduta de abandono material, prevista no art. 244 do CP, não impede a destituição do poder familiar. Isso porque o crime de abandono material tem elementares próprias, que não se confundem com os requisitos da destituição do poder familiar e da adoção. Ademais, a absolvição por insuficiência de provas não impede o reconhecimento de um abandono por parte da ré na esfera cível, nos termos do art. 66 do CPP.

Analisando os autos com base no princípio da absoluta prioridade do interesse da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF, da proteção especial conferida aos seus direitos (art. 227, §3º, da CF) e do seu superior interesse (art. 100, IV do ECA), dentre eles o de convivência familiar, reputo que melhor atende aos interesses do adolescente a destituição do poder familiar da sua genitora biológica.

Desse modo, entendo configurados os requisitos para a decretação da perda do poder familiar da ré, de modo que passo a analisar os requisitos da adoção.

3.2. DA ADOÇÃO

Na adoção, de acordo com o art. 41 do ECA, há a atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O caso analisado trata de pedido de adoção unilateral previsto no art. 41, § 1º, do ECA, de modo que são mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes.

3.2.1. DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOTANTES

De início ressalto que a adoção unilateral ora pleiteada não exige a inscrição da autora em cadastro de adoção, nos termos do art. 50, § 13, I, do ECA.

3.2.2. DISPENSA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Ressalto que como a autora detém a guarda legal do adolescente desde os seus cinco anos de idade, há mais de dez anos portanto, está dispensado o estágio de convivência, com base no art. 46, § 1º, do ECA. Ainda que a guarda fosse apenas de fato, a lei abre espaço para se autorizar a dispensa do estágio de convivência, nos termos do art. 46, §2º, do ECA.

3.2.3. DISPENSA DO REQUISITO ETÁRIO

O art. 42 do ECA traz o requisito etário, autorizando a adoção por pessoas maiores de 18 anos e, no seu §3º, exige-se que o adotante seja, ao menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. No caso analisado, a ré impugna a diferença de idade entre a autora e o adotando. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes dispensando a observância da diferença etária, desde que presentes os demais requisitos para adoção, e não haja risco de confusão entre os papéis familiares, no caso analisado, a diferença de idade é de quinze anos, não podendo, por si só, servir de óbice à adoção, eis que não há risco de afetar a autoridade e a responsabilidade materna sobre o adolescente.

3.2.4. DO ESTUDO PSICOSSOCIAL E TESTEMUNHAS - POSSE DO ESTADO DE FILHO

No mais, consta nos autos estudo psicossocial favorável à adoção do adolescente Renato pela parte promovente, nos termos dos art. 157, § 1º, e art. 167, todos do ECA. Com efeito, a equipe técnica concluiu que a autora propicia ambiente familiar adequado, bem como disponibilidade afetiva e emocional para a condução da criação e educação do adolescente.

Registre-se que o adolescente encontra-se matriculado na escola e goza de bom convívio familiar com a autora, seu pai e seus irmãos.

As testemunhas ouvidas em juízo igualmente apontaram para o bom convívio do menor com a demandante.

A autora juntou documentos nos autos comprovando a posse de estado de filho, notadamente fotografias da família, documentos escolares do adotando assinados pela autora como responsável e documento do plano de saúde constando o adolescente como seu dependente desde 2012.

3.2.5. DOS CONSENTIMENTOS

Por fim, passa-se a analisar os consentimentos exigidos pelo art. 45 do ECA. De fato, a oitiva do adolescente em audiência de instrução e julgamento não deixa dúvidas sobre a sua anuência com a adoção, nos termos do art. 45, §2º, e art. 168, todos do ECA. Por outro lado, o art. 45 do ECA em regra exige o consentimento da genitora, excetuando-se a destituição do poder familiar (§1º), hipótese tratada nos autos. Logo, ante a destituição do poder familiar, dispense o consentimento da genitora biológica.

Analisando os autos com base no princípio da absoluta prioridade do interesse da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF, da proteção especial conferida aos seus direitos (art. 227, §3º, da CF) e do seu superior interesse (art. 100, IV do ECA), dentre eles o de convivência familiar (art. 19 do ECA), reputo que melhor atende aos interesses do adolescente a constituição do vínculo de adoção com a autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC para destituir o poder familiar de Fernanda em relação a Renato e para constituir o vínculo de adoção entre a autora Aline e o adolescente Renato, conferindo a Renato o nome da adotante Aline, nos termos do art. 47, §5º, do ECA.

A adoção passará a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 47, §7º, do ECA.

Sem custas, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. Condene a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz de Direito Substituto”

Resposta de Rafael Costa Ribeiro, de Rio de Janeiro/RJ:

“Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir, com fulcro no art. 93, IX, da CF, e arts. 11 e 489, parágrafo 1º, do CPC.

Inicialmente, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

Primeiramente, argumenta a ré ser este juízo incompetente, tendo em vista que seu domicílio é na cidade de Cuiabá/MT. Desta forma, entende que este seria o juízo territorialmente e funcionalmente competente para o julgamento da presente ação (art. 337, II, do CPC).

Competência é a medida da jurisdição.

De fato, para as ações fundadas em direito pessoal, a competência, em regra, é do domicílio do

réu, nos moldes do art. 46 do CPC.

No entanto, o próprio CPC traz exceções, como é o caso, por exemplo, das ações de divórcio, que deve ser proposta no domicílio do guardião do incapaz, ou no caso de ações de alimentos, proposta no domicílio do alimentando (art. 53, I e II, do CPC).

A legislação esparsa também traz exceções ao entendimento de que ações pessoais devem ser propostas no domicílio do réu.

Éo caso da presente ação. A Lei nº 8.069/90 elevou a criança e o adolescente ao status de sujeito de direito, prevendo sua proteção integral, melhor interesse, e primazia, nos moldes dos seus arts. 3º, 4º, e seguintes.

Énesta toada que o ECA determina que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, bem como pelo lugar onde a criança ou adolescente se encontre, à falta dos pais ou responsável (art. 147 do ECA).

Desta forma, em jurisprudência já consolidada, o STJ e o STF entendem que, neste caso, deve se assegurar a competência do local onde residem o adolescente e seus pais, de forma que os direitos do adolescente restem melhor tutelados. Importa ressaltar, ademais, que neste caso a competência é absoluta, de acordo com STF e STJ.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Pleiteia a requerida, ainda, o reconhecimento da incompetência do juízo, tendo em vista que, segundo ela, a adoção seria procedimento a ser proposto em vara de família, e não na vara da infância e juventude (art. 337, II, do CPC).

Competência é a medida da jurisdição.

No que tange a este pleito, verifica-se que o próprio ECA dispõe, de forma clara, ser a justiça da infância e da juventude competente para conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes (art. 148, III, do CPC). Tal competência também é reconhecidamente de natureza absoluta, de acordo com jurisprudência do STJ e do STF.

Desta forma, não assiste razão à requerida.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Por fim, pleiteia o réu pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a diferença de idade entre a adotante e o adotado é de 15 anos (art. 337, XI, do CPC).

A possibilidade jurídica do pedido é entendida como integrante do interesse processual. O interesse processual (art. 17 do CPC) é dividido no binômio necessidade e adequação. Necessária é a ação imprescindível para se fazer valer o direito material requerido. Adequada é a ação capaz de fazer valer.

Ambas devem ser analisadas sob a égide da teoria da asserção, que determina que não haverá interesse processual caso da análise da petição inicial, se verifique que não há possibilidade do pedido prosperar.

Não é o caso da presente ação. Na presente ação, diante das possibilidades jurídicas legais e jurisprudenciais, é necessário que se analisem os argumentos da parte contrária. Portanto, aqui, será necessária análise aprofundada do feito, devendo tal matéria ser analisada no mérito.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares suscitadas (art. 337 do CPC), e presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de destituição do poder familiar, cominada com adoção, proposta por Aline em face de Fernanda.

Ao presente feito será aplicado o Código Civil bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Assiste razão à autora.

De início, importante salientar que o ECA inovou no ordenamento jurídico, colocando a criança e o adolescente na posição de sujeitos de direito, concedendo a eles a proteção integral e absoluta prioridade (arts. 3º, 4º, e ss. do ECA).

Nos artigos seguintes, o ECA prevê uma série de direitos aos quais o adolescente faz jus. O Código Civil, por sua vez, prevê a sujeição dos filhos ao poder familiar dos pais (art. 1.630). Isto é, enquanto menores, os filhos ficarão sob a proteção dos pais, que terão o dever de dar assistência ao menor.

O exercício deste dever compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal (art. 1.634 do CC).

O art. 1.638 do CC, porém, prevê que poderá haver a perda do poder familiar caso o pai ou a mãe deixe o filho em abandono.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico, seja no ECA ou no CC, visa proteger a criança ou adolescente daqueles que possam impedir seu sadio desenvolvimento.

Neste sentido é que se coloca a presente ação.

Sem dúvidas, a autora é parte legítima para pleitear a destituição do poder familiar, vez que possui legítimo interesse (art. 155 do ECA).

Dito isto, vê-se que restou comprovado, nos autos deste processo, que a mãe biológica de Renato, Fernanda, abandonou seu filho.

A parte autora afirmou que a requerida não visita Renato desde 2015, o que não foi impugnado pela requerida (art. 374, II e III, do CPC), devendo ser tido por incontroverso. Há ainda, nos autos, confirmação do abandono pela requerida, que diz que apenas o fez por motivos de ciúmes do novo marido.

Tal alegação é insuficiente para descaracterizar o abandono afetivo, segundo jurisprudência do STF e do STJ, e deste tribunal.

Ademais, a requerida sequer junta comprovação para comprovar que foi fisicamente impedida de ter contato com seu filho, ou coagida, não devendo isto ser cogitado no presente caso.

Não junta, ainda, quaisquer provas demonstrando que não houve, de fato, o abandono do filho (art. 373, II, do CPC).

Alega que o abandono material não foi reconhecido no juízo penal, e que por isso o abandono não poderia ser reconhecido no juízo cível.

Primeiramente, é necessário constatar que o não reconhecimento do abandono material se deu por ausência de provas, o que não impede o juízo cível de apreciar processo de sua competência.

Ademais, o abandono material do CP diz respeito ao pai ou mãe que deixa de prover recursos ao sustento do filho, diferente do abandono do CC, que diz respeito a uma larga gama de deveres.

Além disso, o abandono material, previsto no art. 244 do CP, segundo jurisprudência do STJ, requer que haja comprovação do dolo de abandonar. Requer que o agente não preste seu dever de assistência material por sua legítima vontade, ainda que tenha recursos para fazê-lo. Não é o caso do abandono do art. 1.638 do CC, que pode ser reconhecido quando o pai ou mãe reiteradamente descumpra os seus deveres familiares.

Além da diferença de requisitos, é necessário ressaltar a regra da independência das instâncias, que apenas pode ser relativizada em casos específicos.

A requerida, ainda, intimada para audiência de instrução e julgamento, não compareceu, demonstrando novamente seu descaso quanto na assistência de sua prole.

Procedimento que seguiu o tramite dos arts. 158 e ss. do ECA.

Desta forma, a destituição do poder familiar de Fernanda deve se impor.

A parte autora pede, ainda, adoção de Renato.

A adoção de criança e adolescente, instituto previsto no art. 39 e seguintes do ECA, constitui novo vínculo familiar ao adolescente, atribuindo a condição de filho ao adotado e, em regra, desligando qualquer vínculo com os pais ou parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41 do ECA).

Ressalte-se que a adoção é regida pelo ECA tão somente quando se trata de criança ou adolescente, aplicando-se o CC quando não o for. O caso dos autos é, portanto, de aplicação do ECA.

A adoção, em regra, também depende do consentimento dos pais. No caso, no entanto, tendo em vista a destituição do poder familiar da mãe, faz-se desnecessário seu consentimento (art. 45, parágrafo 1º, do ECA).

Em regra, ainda, é necessária a inscrição dos interessados em adotar em registro da comarca ou do foro regional, nos moldes do art. 50 do ECA.

No entanto, em se tratando de adoção unilateral, é desnecessário o cadastro prévio, nos moldes do parágrafo 13 do art. 50 do ECA.

Ademais, nestes casos, a adoção deve se mostrar a melhor opção para o adotando (melhor interesse), em respeito a proteção integral da criança e do adolescente e da primazia (arts. 3º à 6º do ECA). O art. 43 do ECA prevê, ainda, que a adoção deverá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Éo caso dos autos.

A autora demonstrou que assiste Renato como se seu filho fosse desde 2015. Que o tratamento é igual ao dado a seus outros filhos, Matheus e Lucas.

Juntou documentos que comprovam que Renato está na escola e tem bom convívio familiar.

Há, nos autos, fotos da família em diferentes ocasiões, documentos da escola que confirmam sua posição de mãe, bem como plano de saúde de Aline no qual Renato consta como dependente.

Há concordância do adolescente, em sede de AIJ, bem como estudo social favorável, ressaltando ambiente adequado e disponibilidade afetiva e emocional.

Énecessário ressaltar que a paternidade, nos dias de hoje, é muito mais relacionada à socioafetividade do que propriamente aos elementos biológicos, sendo a jurisprudência do STF e STJ consolidada no sentido de que as duas podem até mesmo coexistir.

No caso nos autos, é evidente que Aline já é, há tempos, mãe de Renato, no que tange a maternidade socioafetiva.

De fato, o ECA, em seu art. 42, parágrafo 3º, prevê que é necessário que o adotante seja pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando. No entanto, o STF e o STJ vêm mitigando tal entendimento quando há clara relação afetiva de maternidade, e comprovando-se que a adoção é medida que atende o princípio da integral proteção à criança ou adolescente, e ao seu melhor interesse. A regra da diferença de 16 anos, portanto, não é absoluta e intransponível, devendo ser mitigada em casos como o ora analisado.

No presente caso não há a chamada adoção à brasileira, que ocorre quando os pais de determinada criança ou adolescente entregam o filho para outra familiar criar, em descumprimento do cadastro de adoção, medida esta que deve ser coibida pelo poder público. No caso concreto, o que há é a criação do filho pela nova família de seu pai, e a posterior adoção unilateral por parte da mãe socioafetiva.

Sendo assim, necessário se faz que se defira a adoção de Renato por Aline, por ser o melhor interesse do adolescente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares, nos moldes do art. 337 do CPC, e julgo PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito do presente pedido, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para DESTITUIR FERNANDA de seu poder familiar sobre RENATO, nos moldes do art. 1.638 do Código Civil, e CONSTITUIR a ADOÇÃO de RENATO por ALINE, nos moldes do art. 50, parágrafo 13, do ECA.

Honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do inestimável valor econômico da presente causa, que solicita a fixação dos honorários por equidade, nos moldes do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, e de jurisprudência do STJ e do STF, a serem pagas pela requerida ao advogado da parte autora.

Custas pela requerida.

Proceda-se, em relação à sentença, nos moldes do art. 163, Parágrafo Único, e do art. 50, ambos do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Local e Data.
Juiz de Direito Substituto.”
